

# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**DANIEL GOMES DE MIRANDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Gomes de Miranda; Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-874-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

A responsabilidade de coordenar o Grupo de Trabalho "Processo Civil I" foi atribuída a nós, durante o qual foram apresentados 10 resultados de pesquisas por meio de artigos que abordaram questões fundamentais para o sistema de justiça:

1. Cobrança de Dívidas Prescritas – “Jeitinho Brasileiro” na Aplicação do Instituto da Prescrição. Autoria: Silvania Rocha.

O estudo investiga a aplicação da prescrição em direito civil, destacando a problemática da Cobrança de Dívidas Prescritas no Poder Judiciário. A falta de consenso jurisprudencial sobre o tema resulta em decisões conflitantes, intensificando a litigiosidade. As ações buscam a declaração de inexistência da dívida, exclusão do consumidor do Serasa Nome Limpo e, por vezes, indenização por danos morais. O texto aborda a possibilidade de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), questionando a eficácia diante do instituto já existente da prescrição, ressaltando a necessidade de adequação do artigo 189 do Código Civil para evitar insegurança jurídica.

2. O Caso 123 Milhas: a Competência Funcional para o Conhecimento de Ação Civil Pública. Autoria: Rogério Cunha Estevam.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um microsistema de proteção ao consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade frente a fornecedores. Diante do cancelamento unilateral de passagens aéreas pela agência "123 Milhas", o estudo busca determinar, com base em pesquisa jurisprudencial e no precedente do Supremo Tribunal

Federal, o foro competente para ações civis públicas que visam a tutela dos direitos dos consumidores afetados. A multiplicidade de ações coletivas sobre o mesmo fato gera insegurança jurídica, justificando a busca por prevenção de conflitos e nulidades.

3. A Atividade Notarial Latina no Brasil e Equador: uma Análise da Ata Notarial como Meio de Prova no Processo Ambiental. Autoria: Marcela Pasuch.

Este artigo analisa a atividade notarial no Brasil e no Equador, destacando a ata notarial como meio de prova no contexto ambiental. Explora a atividade notarial latina, aspectos intrínsecos da ata notarial e sua relevância no código de processo civil, ressaltando seu papel significativo como instrumento extrajudicial e meio efetivo de prova. Conclui-se que a ata notarial desempenha um papel crucial na constatação da verdade dos fatos, sendo benéfica tanto para o processo ambiental brasileiro quanto para o processo civil em geral.

4. Concomitância entre Liquidação de Sentenças Individuais e Coletivas. Autoria: Wendy Luiza Passos Leite, Helimara Moreira Lamounier Heringer e Juvêncio Borges Silva.

Este trabalho aborda a liquidação de sentenças coletivas, explorando a viabilidade de liquidar a decisão de maneira individual ou coletiva. Destaca a pertinente questão da litispendência ao tratar da liquidação simultânea de forma individual e coletiva. A pesquisa, guiada por um método analítico-dedutivo, demonstra que a abordagem concomitante fortalece as decisões coletivas, facilitando a execução para os beneficiários e garantindo a prestação jurisdicional.

5. Uma Aplicação da *Verwirkung* (*Suppressio*) ao Processo Civil: a Relação entre Preclusão Lógica e Nulidades Alegáveis a Qualquer Tempo. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques e Gilberto Fachetti Silvestre.

Esta pesquisa analisa a relação entre a *Verwirkung* (*suppressio*), a preclusão lógica e as nulidades processuais alegáveis a qualquer tempo e cognoscíveis *ex officio*. Investigando se a adoção de conduta omissiva pela parte em relação a alegações de nulidade, preservadas da preclusão pela lei, pode ser considerada contraditória e ensejar o reconhecimento da *Verwirkung*, a pesquisa conclui que qualquer expectativa baseada na omissão da contraparte quanto a alegações de nulidade será ilegítima e contrária à lei, não configurando preclusão lógica nesses casos.

6. O Dever do Sucumbente de Reembolsar os Honorários Contratuais Despendidos pelo Vencedor e a *Restitutio in Integrum*. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques.

A pesquisa explorou a viabilidade de estabelecer um sistema de responsabilidade civil, baseado nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, para evitar que a parte vencedora em uma demanda saia prejudicada. Concluiu-se que, embora haja respaldo normativo e teórico para tal abordagem, o Superior Tribunal de Justiça não a adota, revelando um desalinhamento entre seu entendimento e as interpretações dos referidos artigos, que incluem honorários contratuais como parte das perdas e danos ressarcíveis.

7. A Execução pelo Réu de Sentença Improcedente. Autoria: Gabriel Trentini Pagnussat e Marilsa Aparecida da Silva Baptista.

O artigo aborda a execução de sentenças declaradas improcedentes, introduzindo o conceito de fungibilidade invertida da decisão. Com as recentes modificações legislativas, qualquer sentença que confirme a existência de uma obrigação torna-se um título executivo judicial, desafiando a tradição de restringir a execução a sentenças condenatórias. A análise destaca implicações significativas para a eficiência processual e a segurança jurídica, ressaltando a necessidade de a jurisdição não apenas declarar direitos, mas também implementá-los eficazmente.

8. Audiências Virtuais em Processos Previdenciários e Falsas Memórias: uma Possibilidade de Redução de Interferências de Terceiros no Depoimento. Autoria: Leticia Daniele Bossonario.

O artigo examina a produção da prova oral no processo previdenciário, focalizando a influência da memória humana, sugestionabilidade e formação de falsas memórias, especialmente no contexto imediatamente anterior às audiências. O texto explora alternativas de solução, adaptadas do processo penal para o civil/previdenciário, ressaltando a inviabilidade de alguns institutos. Além disso, considera a possibilidade de audiências virtuais individualizadas como uma área a ser mais profundamente estudada.

9. Processo Estrutural e Consequencialismo Decisório: a Valoração das Consequências na Nova Dinâmica de Controle Judicial de Políticas Públicas. Autoria: Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.

O artigo investiga a compatibilidade da teoria consequencialista com o controle judicial de políticas públicas por meio de processos estruturais. Destaca a necessidade do julgador adotar uma abordagem consequencialista e pragmática na decisão, especialmente após a Lei 13.355/2018 incluir a valoração das consequências no processo decisório. Conclui que o consequencialismo é intrínseco ao processo estrutural, essencial para avaliar os impactos da

ordem judicial no contexto social, econômico e político, garantindo que não se limite a uma tutela abstrata.

10. Por uma Cooperação Judiciária Democrática: as Partes como Sujeitos Cooperantes do Processo. Autoria: Tunny Tanara da Moda Corrêa Gomes.

O artigo explora o modelo de processo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, focando no princípio da cooperação e nos dispositivos relacionados à Cooperação Judiciária Nacional. O estudo, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca avaliar em que medida a participação das partes na formulação de atos de cooperação judiciária atende ao viés democrático do processo, concluindo que a conformação do modelo constitucional do processo deve incluir as partes como sujeitos cooperantes ativos, promovendo a participação e o diálogo na formulação de atos de cooperação.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Daniel Gomes de Miranda - Unichristus

Profa Dra Daniela Marques De Moraes - UnB

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

**A ATIVIDADE NOTARIAL LATINA NO BRASIL E EQUADOR: UMA ANÁLISE DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO AMBIENTAL**

**THE LATIN NOTARIAL ACTIVITY IN BRAZIL AND ECUADOR: AN ANALYSIS OF THE NOTARIAL ACT AS A MEANS OF PROOF IN THE ENVIRONMENTAL PROCESS**

**Marcela Pasuch**

**Resumo**

O presente artigo apresenta uma análise da atividade notarial no Brasil e no Equador e analisa a ata notarial como meio de prova no processo ambiental. O objetivo é demonstrar a atividade notarial no Brasil e no Equador e como podemos utilizar a ata notarial para fazer prova de um dano ambiental. Será estudado a atividade notarial latina, bem como aspectos intrínsecos da ata notarial, a prova e a ata notarial no código de processo civil, também a sua importância como um meio de prova no processo ambiental. É um importante instrumento extrajudicial, na qual vem sendo utilizada como meio de prova dentro do processo judicial, uma vez que a parte interessada recorre ao Tabelião de Notas para atestar a existência e o modo de existir de algum fato. Conclui-se que a ata notarial como meio probante é importante e efetiva para constatar a verdade dos fatos e muito benéfica não somente para o processo ambiental brasileiro, como para todo o processo civil. Quanto à metodologia, retrata pesquisa pura, qualitativa e descritiva. O método de abordagem é indutivo crítico, de interpretação sistemática e procedimentos técnicos documentais.

**Palavras-chave:** Notariado latino, Ata notarial, Meio de prova, Processo civil, Processo ambiental

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article presents an analysis of notarial activity in Brazil and Ecuador and analyzes the notarial act as a means of proof in the environmental process. The objective is to demonstrate the notarial activity in Brazil and Ecuador and how we can use the notarial act to prove an environmental damage. The Latin notarial activity will be studied, as well as intrinsic aspects of the notarial act, the proof and the notarial act in the civil procedure code, as well as its importance as a means of proof in the environmental process. It is an important extrajudicial instrument, in which it has been used as a means of proof within the judicial process, since the interested party resorts to the Notary Public to attest to the existence and mode of existence of some fact. It is concluded that the notarial act as a means of proof is important and effective to verify the truth of the facts and very beneficial not only for the Brazilian environmental process, but for the entire civil process. As for methodology, it portrays pure, qualitative and descriptive research. The method of approach is critical inductive, systematic interpretation and documental technical procedures.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Latin notary, Notarial act, Means of proof, Civil process, Environmental process

## **1. Introdução**

O presente artigo aborda o notariado latino e a atividade notarial no Brasil e no Equador. Realiza um estudo da ata notarial como meio de prova no processo ambiental, analisando a natureza jurídica da ata notarial, a prova e a ata notarial no código de processo civil, bem como da sua importância como um meio de prova no processo ambiental.

O objetivo é demonstrar como a atividade notarial se dissemina no mundo, em especial o que é o notariado no Brasil e no Equador. Também, o artigo explora como a ata notarial, ato privativo decorrente da atividade notarial, é um meio probatório eficaz, benéfico e hábil para os processos ambientais decorrentes do dano ambiental. É um excelente instrumento para documentar um fato com a fé pública do Tabelião, sobretudo para se tornar uma prova no processo.

O estudo é importante na medida que verificamos a importância que o notariado possui, sendo considerada uma atividade existente mundialmente. Quanto a ata notarial, como ela é considerada um meio típico de prova. Uma prova rápida e prática de ser obtida, facilmente acessível, bastando o requerente solicitar a sua lavratura ao Tabelião de Notas e o mesmo presenciar o fato. Inclusive, além do fato narrado pelo Tabelião, poderá constar na ata, imagens e som gravados em arquivos eletrônicos.

A ata notarial, como meio de prova no Brasil, está inserida no Código de Processo Civil, na Parte Especial, no Livro I (do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença), Capítulo XII (das provas) - seção III, especificamente no artigo 384.

Não obstante a ata notarial tenha sido uma novidade no diploma atual do Código de Processo Civil, por ser reconhecida como uma prova típica, na leitura conjunta do artigo 364 do antigo Código de Processo Civil com o artigo 6º e 7º, incisos III, da Lei Federal nº 8.935/94, percebe-se que ela não é novidade quanto a sua existência, pois, já havia previsão legislativa quanto a sua lavratura.

Fazer o uso correto de uma prova e saber da possibilidade e existência de produção é fundamental ao processo, nesse sentido a ata notarial é acessível a todos e está presente no mundo jurídico como um meio típico de prova previsto no Código de Processo Civil.

## **2. A atividade notarial no Brasil e no Equador**

Há muitos sistemas notariais e registrais no mundo, cada um com suas origens,

características e identidades. Há sistemas de grande tradição histórica, como o anglo-saxão, também chamado da common law e o de origem romana, também chamado notariado latino.

João Pedro Lamana Paiva (2015), explica que “no sistema latino, a segurança vem da intervenção do notário e do registrador, ao passo que nos sistemas de origem anglo-saxônica a segurança vem da contratação de um seguro”.

O Brasil e o Equador são países que adotam o sistema do notariado tipo latino.

Esse sistema, para o registrador de imóveis Paiva (2015):

Pretende dar segurança aos negociantes, esmiuçando juridicamente o contrato, antes de conferir-lhe o devido registro. É um sistema infinitamente mais barato, porque cada ato praticado diz respeito somente a uma situação episódica na vida do cidadão, não requerendo a renovação permanente de um seguro para a garantia do contrato. A tradição do sistema imobiliário brasileiro mantém a exigência do duplo requisito (o título e o modo) para a aquisição da propriedade imobiliária. O título é a escritura notarial, o instrumento particular, o administrativo ou um documento judicial apto à transmissão. O modo é o registro no álbum imobiliário, sem o que a propriedade não se transmite, conferindo grande segurança jurídica aos transmitentes, seguindo o velho chavão “só é dono quem registra”.

De outro lado, o sistema de origem anglo-saxônica, muito utilizado nos Estados Unidos, Paiva (2015) explica que:

Predomina uma peculiaridade daquele sistema em que o notário é um simples “produtor” de depoimentos tomados em sua presença, não oferecendo nenhum grau de segurança jurídica ao negócio realizado. Quando se trata de negócio imobiliário, há arquivos onde se pode promover o depósito de documentos que comprovem a boa origem do imóvel, os quais podem ser consultados pelo interessado em adquiri-lo, para verificar sobre essa origem e, se decidir fazer a compra, contratará um seguro que garantirá a operação.

No Brasil, constitucionalmente, a atividade notarial e registral está prevista no artigo 236 da Constituição Federal, prevendo que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e o ingresso na atividade se dá através de concurso público. Assim, o tabelião de notas é um delegatário de serviço público e entrou na atividade notarial através de concurso público. (BRASIL, 2023a).

O artigo 1º da Lei nº 8.932/94 (2023b), traz o conceito dos serviços notariais e registrais: “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Bem como compreender que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”, conforme apresenta o artigo 3º da anteriormente referida lei. (BRASIL, 2023b).

Da mesma forma que o Brasil, o Equador também prevê constitucionalmente a atividade notarial.

O artigo 200 da Constituição Equatoriana (EQUADOR, 2008) assim prevê a atividade:

Art. 200.- Las notarias y notarios son depositarios de la fe pública; serán nombrados por el Consejo de la Judicatura previo concurso público de oposición y méritos, sometido a impugnación y control social. Para ser notaria o notario se requerirá tener título de tercer nivel en Derecho legalmente reconocido en el país, y haber ejercido con probidad notoria la profesión de abogada o abogado por un lapso no menor de tres años. Las notarias y notarios permanecerán en sus funciones seis años y podrán ser reelegidos por una sola vez. La ley establecerá los estándares de rendimiento y las causales para su destitución.

A legislação suprema do Equador no artigo 199, prevê da mesma forma que no Brasil, que os serviços notariais são públicos. (EQUADOR, 2008)

Tratando do notariado tipo latino, que é o utilizado pelo Brasil e Equador, e atualmente abrange 88 países, criou-se a União Internacional de Notários, uma organização não governamental com objetivo de promover, coordenar e desenvolver a função e atividade notarial no mundo.

Em 08 de novembro de 2005, criou-se a carta de princípios fundamentais do notariado tipo latino, estabelecendo disposições gerais acerca da atividade, como sua organização e princípios éticos, bem como a formalização de documentos para o notariado do mundo. (INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES, 2017)

Destaca-se algumas diretrizes do notariado latino (INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES, 2017):

**Principles of the notarial function PREAMBLE** The set of principles contained herein constitutes the essence of the notarial institution and the model which all Notariats should aspire to. In the hope that these principles will be received, respected and applied by all Member Notariats of U.I.N.L., we urge all to make these principles become reality. **Part I – NOTARIES AND THEIR FUNCTION** 1. Notaries are professional lawyers and public officials appointed by the State to confer authenticity on judicial deeds and contracts contained in documents drafted by them and to advise persons who call upon their services. 2. Although Notaries have official powers they are required to act both impartially and independently, outside any State hierarchy. 3. Notarial services encompass all judicial activities in non-contentious matters, affording legal certainty to litigants and helping to avert litigation through legal mediation procedures; they are an essential tool in the administration of justice. **Part II – NOTARIAL DOCUMENTS** 4. Notarised deeds, which may be concerned with any kind of legal transaction, are deeds that are certified by a Notary. Their authenticity is based on the signature, date and content of the document. They are kept by the Notary in his archives. 5. When notarised deeds are drawn up Notaries are obliged to have constant regard for the law in interpreting the wishes of the parties concerned and ensuring that they conform to the law. They have to verify the identities of the parties involved as well as their status and authority to conclude the particular deed or transaction in question. They monitor its legality whilst at the same time ensuring that the intentions of the parties uttered in their presence are freely expressed irrespective of the medium used for the notarised deed. (...) 10. Notarised deeds that meet the aforementioned standards should be recognised in all States and should have the same conclusive force, be enforceable in the same way and create the same rights and obligations as in their country of origin. (...). **Part IV – NOTARIAL**

**ETHICS** 14. The law of each State determines the disciplinary code that applies to Notaries, who are to be under the constant supervision of their public authorities and collegiate bodies. 15. Notaries have a duty to act in good faith and with integrity towards those who request their services, towards the State and towards their colleagues. (...) 19. Notaries are bound by the ethical rules of their profession at both national and international level. Approved by the General Meeting of member Chambers of Notaries of the UINL Rome, Italy – 8th November 2005

Mundialmente reconhecida a atividade notarial, a do tipo notariado latino, reconhece os instrumentos lavrados com eficácia internacional entre todos os países que adotam esse sistema.

Em ambos países, Brasil e Equador, a atividade é exercida por um profissional do direito, com atribuição de conferir autenticidade, eficácia e segurança jurídica aos documentos por eles transcritos, além de orientar e assessorar as partes que requeriam o seu serviço.

Percebe-se que ambos os países, Brasil e Equador, tratam a atividade notarial como sendo de suma importância para a sociedade. Nesse sentido são as palavras de David Figueroa Márquez (2017):

Porque la labor notarial tiene vital importancia en la vida social y económica de una nación. Nuestros países no son ajenos a la esta realidad y, por ello, los Notarios tienen un importante papel en la sociedad contemporánea, pues brindan a través de su labor profesional la seguridad jurídica que la ciudadanía necesita conscientes, los gobiernos, que “un país es considerado tanto más civilizado, en cuanto la mayor sabiduría y eficiencia de sus leyes e instituciones impiden a un hombre débil volverse demasiado débil y a un poderoso volverse también demasiado poderoso” y la función notarial es el fiel de la balanza en este aspecto. Por ende, resulta clave la función del Notario, ya que en el momento en que da fe de los actos que ante su presencia se celebran plasma, sin duda, la certeza jurídica. El aporte que los Notarios hacen a la seguridad jurídica de los países es grande e invaluable. La labor de estos profesionales es uno de los soportes del desarrollo económico que viene afianzándose en los países.

Assim, nas palavras de Tabetiã de Notas de Porto Belo, SC, Daisy Ehrhardt (2017):

Qualquer documento notarial produzido por um notário do tipo latino, respeitados os aspectos formais e substanciais, não pode ser questionado quanto a segurança e eficácia, devendo produzir todos os efeitos dele decorrentes, pela presunção de legalidade e de legitimidade a ele inerentes, bem como pela fé pública notarial.

Um dos atributos inerentes a atividade notarial é a fé pública do Tabelião. O princípio da fé pública é reconhecido constitucionalmente no Brasil e no Equador. É um dos pilares da atividade notarial.

A fé pública é concedida aos delegatários de notas e registros por lei, e está vinculada diretamente com a autenticidade dos documentos emitidos por estes profissionais do direito e a segurança jurídica.

Nas palavras de Suárez, Ávila e Merchán (2022, p. 7):

Principio de fe pública. - En esencia, el notario es un fedatario, y la fe que da es fe pública, entendiéndose por esta a la potestad que el estado ha otorgado al notario, para que todo acto que el intervenga y los documentos que redacte en su oficio se constituyan en instrumento público que tiene veracidad, plena validez y sobre todo que ostente de seguridad jurídica.

No Brasil, o artigo 215 do Código Civil, atribui fé pública à escritura lavrada por tabelião de notas, considerando um documento que faz prova plena. (BRASIL, 2023c).

Para Rezende, a fé pública além de abrigar um significado de representação exata e correta da realidade, de certeza ideológica, abriga também:

[...] um sentido altamente jurídico, ou seja, fornece evidência e força probante atribuída pelo ordenamento, quanto à intervenção do oficial público em determinados atos ou documentos. O valor jurídico e a certeza implicam que a fé pública pressupõem a correspondência da realidade, cuja firmeza é tutelada pelo Direito. [...] por sua própria natureza, a fé pública é uma instituição jurídico-pública, tendo, necessariamente, um sinal público autorizado pelo Estado, de maneira que o qualitativo de público compreende a fé, significando que o notário é uma autoridade da sociedade nesse setor, vindo a garantir a certeza e autenticidade naquilo que exara. (REZENDE, 2006, p. 31).

A fé pública abona a certeza e a verdade dos assentamentos e certidões que o notário pratica, corresponde à confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça e confirma a eficácia do negócio jurídico, com presunção de verdade, tudo no exercício de sua função. (CENEVIVA, 2014, p. 23).

Segundo Juliana Aparecida Matos:

A fé pública notarial vem atender as necessidades das partes, quais sejam, a segurança jurídica dos negócios realizados, a certeza de que os negócios estão isentos de vícios, a eficácia probatória perante terceiros, o desenvolvimento das sociedades, a formalização legal dos interesses manifestados pelas partes. (MATOS, 2010, p. 44-45).

Um documento dotado de fé pública, garante a certeza, legalidade e autenticidade do documento e do ato praticado pelos notários e registradores, gerando presunção relativa de veracidade.

A exemplo de um documento dotado de fé pública e lavrado por um tabelião de notas, temos a ata notarial.

Para Walter Ceneviva:

O vocábulo *ata*, na linguagem comum, é o relatório escrito de fatos ocorridos e de resoluções adotadas em reunião formal ou informal, para satisfação de objetivos dos interessados. No vocabulário jurídico, *ata* também corresponde, em sentido amplo, a relato, conforme requisitos legais exigidos, de fatos ou atos em reunião ou evento submetido a prazo e forma de convocação, lançado sob a responsabilidade de uma ou mais de uma pessoa, agente público ou privado. [...] A *ata* passa a ser notarial quando lançada por tabelião de notas a pedido de interessado, confirmada pela fé pública do profissional, sem constituir, porém, a prova plena que o Código Civil atribui à escritura tabelioa. (CENEVIVA, 2014, p. 38).

Passaremos a tratar agora da *ata notarial* e como será visto, é um ato de competência exclusiva do Tabelião de Notas e, sendo utilizada possui um importante papel no direito ambiental.

### **3. A ata notarial no Brasil**

É afirmado por alguns doutrinadores que, embora não se chama *ata*, a Carta de Pedro Vaz de Caminha, documento que descreve a descoberta das terras brasileiras ao Rei de Portugal, é considerada a primeira *ata notarial* lavrada no Brasil. (ARAÚJO, 2017, p. 43).

Nesse sentido é a indicação de Leonardo Brandelli:

Embora lavrada sob outra designação, a carta de Pêro Vaz de Caminha, levada para Portugal por Gaspar Lemos, e que é o “registro de nascimento” do Brasil, constitui-se efetivamente na primeira *ata notarial* lavrada em solo pátrio, uma vez que lavrada pelo escrivão da armada e dada a sua natureza narrativa. (BRANDELLI, 2004, p. 41)

Não há unanimidade na doutrina que a Carta de Pedro Vaz de Caminha, seja a primeira *ata notarial* do Brasil. As posições contrárias, são sustentadas pela ausência da fé-pública daquele que a escreveu, bem como por não ter sido escrita por um tabelião e não se revestir dos requisitos formais de um ato notarial.

A Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, considerada como Lei dos Cartórios, foi a primeira lei federal a trazer a nomenclatura “*ata notarial*” para o ordenamento jurídico. (BRASIL, 2023b).

O artigo 7º, inciso III, da citada lei, prevê:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias. (BRASIL, 2023b).

A partir desse artigo, verifica-se que somente o tabelião de notas é competente para lavratura de *ata notarial*.

Loureiro define ata notarial como “instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída.” (LOUREIRO, 2017, p. 1204).

A ata notarial é uma escritura pública, na qual o tabelião de notas constata/verifica um fato ou situação, e passa a transcrever em livro próprio, sem qualquer juízo de valor ou opinião.

Para Ceneviva (2014, p. 38), “a neutralidade e a rigorosa vinculação à verdade são essenciais” na lavratura de uma ata notarial.

Nos ensinamentos de Arthur e Frederica (2018, p.76):

A ata notarial é um instrumento de prova, previsto em lei, por intermédio do qual o Tabelião de Notas, atendendo à solicitação das partes, capta um fato ou situação e o traslada em seu livro de Notas, sem qualquer juízo de valor, constituindo meio de prova legalmente previsto.

O procedimento para lavratura é simples, bastando o interessado procurar o tabelião de notas e solicitar seja feito a lavratura da ata. Cumpre ressaltar, que cada Estado da Federação possui suas próprias normas técnicas para os serviços notariais e de registros, o que pode alterar algum procedimento de Estado para Estado, porém, de forma geral, é o mesmo para todo o país, bastando, como já dito, solicitar ao tabelião a lavratura da ata notarial.

O objeto da ata notarial é o fato a ser constatado, ou seja, o que o tabelião presenciar. Em geral os fatos podem ser lícitos, ilícitos, físicos, eletrônicos e sensoriais. É dito em geral, pois, há fatos, ao exemplo de homicídios, abuso de direito, lesões corporais, que não cabem ao tabelião verificar sua existência e sim a autoridade policial/judiciária competente.

Para Arthur e Frederica, a utilização da ata notarial é ampla e extensa, pois, em geral todo e qualquer fato pode ser constatado, e assim pondera:

Considerando a ata notarial como meio de prova, não faria qualquer nexo limitar a sua lavratura a casos em tese lícitos, pois nesse contexto não existiria utilidade prática. Somente irá declarar algo como lícito ou ilícito o Poder Judiciário, em muitas ocasiões, o destinatário direto da ata notarial; não esqueçamos das soluções alternativas de conflitos, as quais também podem avaliar o teor de uma ata notarial para auxiliar a composição. (DEL GUÉRCIO NETO; RICHTER, 2018, p. 77).

Embora tenhamos diversos conceitos de ata notarial, todos os autores chegam a um mesmo entendimento, qual seja: que é um instrumento público, de competência exclusiva do tabelião de notas, que tem por objeto a constatação e narrativa de fatos que verificou por seus próprios sentidos, transcrevendo de forma imparcial, sem conclusões, tão pouco sem juízo de valor ou opinião.

#### 4. A prova e a ata notarial no Código de Processo Civil brasileiro

A introdução da ata notarial no direito brasileiro ampliou a prestação de serviços dos tabeliães, atribuindo-lhes a competência para lavrar atas notariais. Pode-se dizer que não há ata notarial sem tabelião que a escreva, excluída a permissão para sua lavratura apenas se exercida no interesse do próprio notário que a lavre, de seu cônjuge ou parente. (CENEVIVA, 2014, p. 39).

O Código de Processo Civil, disciplina a matéria referente a prova, na Parte Especial, no Livro I (do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença), Capítulo XII (das provas).

Considerada uma das principais fases do processo de conhecimento, as provas dos fatos alegados pelas partes, de cuja apreciação o magistrado se valerá para sentenciar e estabelecer uma solução jurídica para o litígio, por esse motivo a prova é tema fundamental no processo.

Nesse sentido, nas palavras de Monteiro (1912, apud THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1.412): “para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado.”

Para Elpídio Donizetti:

As partes têm o direito de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, bem como o direito de ver analisadas, pelo magistrado, as provas produzidas no processo. Assim, não basta prever a possibilidade de produção probatória; é necessário também garantir que essa demonstração dos fatos seja motivadamente considerada pelo juiz. (DONIZETTI, 2021, p. 567).

Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2021, p. 34), entende que “é por meio das atividades probatórias que o juiz terá elementos para decidir sobre a veracidade e a credibilidade das alegações.”

Fabrizio Castagna Lunardi (2021, p. 485), entende que “as provas são os meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento acerca dos fatos”, e tem por “objeto os fatos alegados pelas partes como fundamento do pedido ou da defesa.”

Para Humberto Theodoro Jr., há dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo:

(A)um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.); (b)e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção

formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado. (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 763).

Alvim, no livro *Teoria Geral do Processo*, trata do conceito lógico e do conceito jurídico de prova: “chamando-se de prova em geral tudo aquilo que persuade de uma verdade o espírito; e de prova judicial o meio regulado por lei para descobrir a verdade ou estabelecer a certeza de um fato controvertido no processo. (ALVIM, 2019, p. 251).

Com suporte no princípio da liberdade dos meios de prova, ou seja, como regra geral, desde que legais ou moralmente legítimos, os fatos podem ser provados por quaisquer meios de prova.

Como meio de prova, ata notarial está inserida no CAPÍTULO XII - das provas - seção III, do Código de Processo Civil, na conformidade do artigo 384:

“A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.” (BRASIL, 2023d).

Embora a ata notarial tenha sido uma novidade no diploma atual do Código de Processo Civil, por ter uma seção “da ata notarial” e ser conhecida como uma prova típica, ela não é contemporânea quanto a sua existência, pois, ela já se apresentava na legislação brasileira.

A leitura conjugada do artigo 364 do antigo Código de Processo Civil com o artigo 6º e 7º, incisos III, da Lei Federal nº 8.935/94, percebe-se que a figura da ata notarial já era reconhecida na legislação.

O artigo 364 do antigo Código de Processo Civil (BRASIL, 2023d), assim previa: “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.” O artigo 6º acima citado, assim prevê: “aos notários compete: III – autenticas fator” e o artigo 7º: “Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: III – lavrar atas notariais.”

Para Arthur e Frederica (DEL GUÉRCIO NETO; RICHTER, 2018, p. 77), “a grande novidade introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, foi prever expressamente a terminologia “ata notarial”, mas definitivamente não a inseriu no Direito brasileiro.”

Embora a ata notarial não tenha sido uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, sua previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015 como meio típico de prova ampliou significativamente sua utilização.

Para Medina a ata notarial é uma prova típica, pois, são provas arroladas pelo Código de Processo Civil:

Poderiam ser utilizados vários critérios para se apresentar um elenco das provas típicas. Por exemplo, poderíamos examinar as provas orais ao começo ou ao final, agrupando-as, ou ainda, unificar todos os documentos (a ata notarial, por exemplo, é documento público, mas mereceu destaque, ao lado das demais provas). (MEDINA, 2022, pg. 634)

Cassio Scarpinella Bueno, refere-se a ata notarial como:

regra importante que o Código e Processo Civil evidencia e tipifica e que já vinha sendo usada, com inegável proveito, pela prática do foro. Seja porque o tabelião tem fé pública, e, nesse sentido, é correto presumir que o conteúdo da ata que lavra é verdadeiro, mas também porque as circunstâncias evidenciadas pelo caput de “atestar ou documentar” a existência de algum fato ou o modo de existir algum fato clamam, muitas vezes, por urgência que nem mesmo a “produção antecipada de provas” pode dar ao interessado. (BUENO, 2021, p. 110).

Lunardi, tratando da ata notarial no livro Curso de Direito Processual Civil, ensina que:

Com efeito, o tabelião possui independência para lavrar na ata notarial aquilo que é objeto de sua percepção sensorial sobre os fatos que lhe são narrados. Ainda que seja uma prova unilateral, a ata notarial possui força probante diferente de documentos privados, na medida em que essa forma especial lhe dá força de fé pública. A ata notarial pode se destinar a constatar a capacidade civil das pessoas, a presença de determinada pessoa em certo local, o estado de conservação de determinado bem, algum fato existente em meio eletrônico (p. ex., determinada publicação em sítio eletrônico) etc. (LUNARDI, 2019, p. 523).

Em síntese, as provas e dentre elas a ata notarial, de competência exclusiva do tabelião de notas, são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos no processo e uma forma de poder se convencer quem está com o direito.

## **5. A importância da ata notarial como meio de prova no processo ambiental**

A finalidade da ata notarial é a constatação de fatos pelo notário com a finalidade de formar prova para fins administrativos ou judiciais. (LOUREIRO, 2017, p. 1205).

O novo Código de Processo Civil, torna-se importante fonte ao se tratar das provas nos processos que envolvam conteúdo ambiental.

Leonardo Brandelli considera que inegáveis relações se estabelecem entre o direito notarial e processual, entre elas quando o direito processual aborda a eficácia probatória do documento notarial, bem como que o direito processual facilita os meios de prova, ao passo que o notarial oferece os meios para sua aplicação preventiva, a exemplo da ata notarial. (BRANDELLI, 1998, p. 113-114).

Segundo Moacir Ribeiro de Carvalho Júnior:

No interior da demanda, não basta à parte formular seus pedidos apenas atendendo à legislação pátria vigente ou com uma brilhante argumentação. É necessário que sejam comprovados, por meios específicos, os fatos alegados nas peças processuais. (CARVALHO JÚNIOR, 2017, p. 192)

Ao tratar diretamente da prova no processo ambiental, Fiorillo considera:

O art. 5o, LVI, da Constituição Federal, ao disciplinar a hipótese das provas consideradas inadmissíveis em face do devido processo legal constitucional (provas obtidas por meios ilícitos), indica importante regra geral, verdadeiro princípio aplicável ao processo ambiental, no sentido de estabelecer que no ordenamento jurídico brasileiro são admissíveis todas e quaisquer provas obtidas por meios lícitos. É com a orientação constitucional antes aludida que devemos compreender a prova no direito processual ambiental. Vinculados ao conteúdo do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural, todos os meios legais são hábeis, no plano do direito constitucional positivo brasileiro, e dos subsistemas dele derivados, para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ambiental ou mesmo a defesa do suposto poluidor. O ideal do direito ambiental brasileiro é a busca e o encontro da verdade que “migra para os autos”, dentro da concepção já salientada de restar estabelecida “a verdade do Judiciário”, ou seja, “aquela que importa para a decisão” e que timbrará de imutabilidade a definição advinda da cognição. O objeto da prova ambiental é o fato controvertido, ou seja, aquele afirmado por uma parte e contestado especificamente por outra, sendo certo que o destinatário da prova ambiental é o processo ambiental, devendo o juiz julgar segundo o alegado em processo. (FIORILLO, 2021, p. 742)

A força probatória da ata notarial nas ações envolvendo dano ambiental é de suma importância, uma vez que sua presunção juris tantum representa um aspecto positivo. É uma prova difícil de ser desconstituída, pois, é resguardada pela fé pública do tabelião.

Na visão de Bueno a ata notarial como meio de prova é uma novidade importante proposta no Projeto do Senado e que foi acolhida e aprimorada pelo Projeto da Câmara. É um instrumento que já vem sendo empregado com frequência no dia a dia do foro e tenderá a ser utilizada ainda mais, tendo em vista a tipificação no Código de Processo Civil, como meio de prova típico. (BUENO, 2017, p. 402).

Por se tratar de uma prova eficiente, a ata notarial pode servir de prova em processo judicial ambiental para verificação de qualquer fato que venha lesar e prejudicar o meio ambiente. São alguns exemplos: ata notarial para verificar um desmatamento, descarte de material que contamine qualquer ambiente, queimadas, poluição, extração de madeira, descarte inadequado de lixo, enfim, qualquer fato que possa ser constatado pelo tabelião, poderá servir para lavratura da ata notarial.

Dessa forma, aqueles que pretendem documentar um fato, valendo-se da ata notarial, pode solicitar ao Tabelião da cidade onde ocorre o fato, para que o mesmo verifique, o acompanhe ou o presencie e lavre a respectiva ata notarial, que servirá de como um instrumento de prova.

Para Bueno, a ata notarial como meio de prova no processo civil é uma regra importante, com inegável proveito na prática e assim ensina:

Seja porque o tabelião tem fé pública, e, nesse sentido, é correto presumir que o conteúdo da ata que lavra é verdadeiro, mas também porque as circunstâncias evidenciadas pelo caput de “atestar ou documentar” a existência de algum fato ou o modo de existir algum fato clamam, muitas vezes, por urgência que nem mesmo a “produção antecipada de provas” pode dar ao interessado. (BUENO, 2021, p.110).

Ainda o mesmo autor destaca:

Importa destacar e enaltecer com relação a esse meio de prova o reconhecimento da importância desse suporte para levar ao magistrado os acontecimentos para os fins anunciados pelo dispositivo, inclusive quando extraídos do mundo eletrônico e/ou cibernético. (BUENO, 2021, p.110).

Além de ser uma prova produzida com presunção de veracidade juris tantum, a ata notarial é realizada de forma eficiente, em razão do tempo para sua lavratura, uma vez que, temos o serviço à nossa disposição, basta solicitar a sua elaboração ao tabelião de notas.

Por fim, não há dúvida do direito que temos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e quando nos deparamos com a violação desse direito, podemos, através da ata notarial, obter um robusto meio de prova para propor a ação cabível na proteção ambiental.

## **6. Conclusão:**

Verificou-se no presente artigo, que a atividade notarial é de suma importância para a sociedade e tamanha é sua relevância, que em ambos os países (Brasil e Equador), reconhecem a atividade na lei maior, ou seja, na Constituição Federal.

Há dois tipos de notariado pelo mundo, o anglo-saxão, também chamado da common law e o de origem romana, também chamado de notariado latino. O Brasil e Equador optaram pelo notariado latino.

Percebe-se que os notários cumprem uma missão importante na sociedade, garantindo autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Desenvolveu-se também o estudo sobre a ata notarial, que é um instrumento público, lavrado exclusivamente pelo Tabelião de Notas, dotado de fé pública, o qual irá constatar um fato, uma situação ou uma circunstância presenciada por ele, descrevendo tudo em seu livro, por meio de seus sentidos, de modo imparcial e sem qualquer juízo de valor.

Como meio de prova típica prevista no Código de Processo Civil, a ata notarial pode ser usada amplamente como prova nos processos ambientais, sejam eles judiciais ou

administrativos.

A finalidade da prova é formar o convencimento do magistrado, demonstrando elementos do conhecimento acerca dos fatos, e tem por objeto os fatos relevantes e pertinentes ao processo.

Destinada como um meio típico de produção de prova, a ata notarial é importante para o processo ambiental, pois, é um meio fidedigno de prova, de presunção de veracidade *juris tantum*, ou seja, até que não se prove que houve alguma fraude na sua lavratura, ela é estabelecida como verdadeira.

No âmbito do processo ambiental, diversos são os fatos ligados ao dano ambiental que podem ser constatados para a lavratura da ata notarial, ao exemplo de desmatamento, descarte de material que contamine qualquer ambiente, queimadas, poluição, extração de madeira, descarte inadequado de lixo, enfim, qualquer fato que possa ser constatado pelo tabelião.

Assim, a ata notarial é considerada como um importante instrumento com eficácia probatória para a constatação da realidade de um fato, através de um Tabelião de Notas, presumindo-se verdadeiros os fatos nela contidos e vem sendo cada vez mais utilizada no mundo jurídico, em especial nos processos judiciais.

## 7. Bibliografia

ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987800. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

ARAÚJO, André Villaverde de. **Ata Notarial e Ônus da Prova no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. In: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. (Coord.). O direito notarial e registral em artigos. 1 ed., Vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. ISBN: 978-85-68215-19-7. 509 p.

BRANDELLI, Leonardo. **Atas Notariais**. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). Ata notarial. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004. ISBN: 85-7525270-4. 288 p.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. ISBN 85-7348-080-7. 197 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.932, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BUENO, Cassio S. **Novo Código de Processo Civil anotado.** 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. 9788547217181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217181/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 2 - Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593747. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593747/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. **Apontamentos sobre o direito processual ambiental.** 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Editora InterSaberes, 2017. E-book. 9788559723076. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/193173/pdf/0>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada.** São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014. E-book. 978-85-02211-64-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502211643/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; e RICHTER, Frederica. **Ata Notarial e Fashion Law: Uma Dinâmica Relação.** In: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. (Coord.). O direito notarial e registral em artigos. 1 ed. Vol. III. São Paulo: YK Editora, 2018. ISBN: 978-85-68215-41-8. 424 p.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027860. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

EHRHARDT, Daisy. **Princípios do Notariado Latino. Tabelionato de Notas e Protestos de Porto Belo/SC,** © 2017 – 2019. Disponível em: <https://www.tabelionatoportobelo.com.br/principios-do-notariado-latino/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. **Constitucion de La Republica Del Ecuador 2008.**

Ecuador, Corporaciones Legales, 2023. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_ecuador\\_6002.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf). Acesso em: 13 de jan. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9788553616923. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616923/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil V 2 - Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593563. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593563/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

International Union of Notaries. **International Union of Notaries**, © 2017. Principles of the notarial function. Disponível em: <https://www.uinl.org/web/uinl/principios-de-la-funcion>. Acesso em: 14 jan. 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 8 ed. São Paulo, SP: Editora JusPODIVM, 2017. ISBN: 978-85-442-1249-3. 1.312 p.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 8 ed. São Paulo, SP: Editora JusPODIVM, 2017. ISBN: 978-85-442-1249-3. 1.312 p.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Série IDP - **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611003. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611003/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

MÁRQUEZ, David Figueroa. **La ética y la incidencia del notariado en el sistema jurídico**. 2017. Disponível em: [http://www.fen.com.ec/website/Documentos/articulos\\_especializados/articulo\\_la\\_etica\\_y\\_la\\_incidencia\\_del\\_notariado\\_en\\_el\\_sistema\\_juridico.pdf](http://www.fen.com.ec/website/Documentos/articulos_especializados/articulo_la_etica_y_la_incidencia_del_notariado_en_el_sistema_juridico.pdf). Acesso em: 14 jan. 2023.

MATOS, Juliana Aparecida. **A ascensão jurídica e social do serviço notarial na comunidade**. Porto Alegre, RS: Norton Editor, 2010. ISBN: 978-85-88995-37-6. 143 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-5991-370-1. 1422 p.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas Notariais e Registrais ao Redor do Mundo**. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 01 jun. 2015. Irib.org.br. Disponível em: [https://irib.org.br/arquivos/biblioteca/20150602\\_LAMANA\\_SISTEMAS\\_REGISTRAIS\\_REDOR\\_MUNDO\\_1.pdf](https://irib.org.br/arquivos/biblioteca/20150602_LAMANA_SISTEMAS_REGISTRAIS_REDOR_MUNDO_1.pdf). Acesso em: 14 jan. 2023.

REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito: Direito de propriedade e atividade notarial face a face com o Código Civil 2002**. 4 ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006. ISBN: 978-85-76250-90-6. 392 p.

SUÁREZ, Gabriela K. J.; ÁVILA, Kimberly B. Z.; MERCHÁN, Mónica E. R. **Eficiencia y eficacia del servicio notarial en el ecuador como garantía a la seguridad jurídica y**

**contractual de los usuários.** Dom. Cien., ISSN: 2477-8818 Vol. 8, núm. 3. Especial Agosto, 2022, pp. 1077-1094. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8637926.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Volume 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 55 ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Editora Forense, 2014. ISBN 978-85-309-5405-5. 2632 p.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>. Acesso em: 15 jan. 2023.